

Ponto de Honra

Assiste-se a um debate nacional deveras importante e interessante sobre a Constituição da República da Guiné-Bissau, o nosso país. Debate suscitado, infelizmente, por força do falecimento a 09-01-2012, do Presidente da República, o Senhor Malam Bacai Sanhá, e que a nossa Constituição impõem substituir num determinado prazo temporal, nº. 3, do artigo 71.º, da Constituição da República da Guiné-Bissau, preceituando a respectiva norma o seguinte: “o novo Presidente [da República] será eleito no prazo de 60 dias”. Concomitante ao debate constitucional, assiste-se a outro, apesar de mais antigo e que, portanto, tem perpassado os primeiros anos da independência nacional mas não menos importante, o debate de Ideias sobre que tipo de Estado político pretendemos para o país e os caminhos para a sua concretização. Infelizmente, este último nem sempre realizado de maneira pacífica e respeitadora dos seus ilustres protagonistas, o que lamentamos e repudiamos.

É, assim, sobre o debate nacional em relação à Constituição da República da Guiné-Bissau e as consequências jurídico-constitucionais da vacatura do órgão presidencial que pretendemos fazer este Ponto de Honra Jurídico, para que assentemos o pensamento jurídico, porque, por vezes, a impressão que temos, com tantos e mui ilustres protagonistas a inteligir sobre o mesmo tema, não nos entendemos em termos jurídicos ou, então, não falamos sobre a mesma questão de Direito. Todavia, somos da opinião que é salutar e recomendável a existência de muitos protagonistas.

Abordaremos três questões separadamente, apesar de todas interligadas. Na primeira e na segunda, faremos um apelo à nossa consciência jurídica, constitucional e legal, e na terceira, à consciência democrática. As questões serão as seguintes: a) a constitucional, que será constituída por duas partes; b) a legal; e c) a democrática.

Antes de irmos directo aos temas, gostaríamos de afirmar que: 1) este trabalho não tem o objectivo de esgotar o tema, nem quanto às várias questões que se poderiam suscitar sobre o mesmo [do ponto de vista histórico ou do ponto de vista da doutrina jurídica], nem quanto a outras opiniões juridicamente fundamentadas; 2) porque não dispomos de alguns normativos jurídicos relevantes, quer algumas legislações quer doutrinas nacionais existentes sobre

as matérias jurídicas a abordar, pode ser que um ou outro diploma legal ou literatura jurídica não sejam citados, embora tal facto não prejudique o cerne do presente trabalho; 3) a incidência do presente Ponto de Honra Jurídico recai, mormente, nas duas primeiras questões, única e exclusivamente no domínio da discussão jurídica; 4) desde que o Mundo é mundo, juristas de todo o tipo e para todas as ocasiões existiram e continuarão a existir.

Assim, e salvo melhor opinião:

A. A questão constitucional.

A questão constitucional é subdividida em duas, a saber: i) a candidatura de um Primeiro-ministro em exercício de funções ao órgão Presidente da República por si só; ii) a candidatura de um Primeiro-ministro em exercício de funções perante a limitação constitucional do Presidente da República Interino.

No Capítulo II – Do Presidente da República, do Título III – Organização do Poder Político, o art. 62.º, n.º. 1, da CRGB, dispõe: “ O Presidente da República é o Chefe do Estado, símbolo da unidade nacional, garante da independência nacional e da Constituição e comandante supremo das Forças Armadas”.

Antes de analisar a candidatura presidencial de um Primeiro-ministro em exercício de funções, impõe-se primeiramente que se debruce sobre a questão prévia de saber se qualquer cidadão A, B, ou C, no pleno gozo dos direitos cívico-políticos legais e cumpridos os requisitos legais exigidos pela Lei Eleitoral, pode ou não voluntariamente apresentar uma candidatura ao cargo de Presidente da República? A resposta não oferece dúvidas no sentido positivo, nos termos do artigo 10.º, da Lei n.º. 04, de 24 de Fevereiro, de 1993, publicada no Suplemento ao Boletim Oficial n.º. 10, de 1994, de 28 de Março (Lei Eleitoral), segundo o Parecer da Ordem dos Advogados da República da Guiné-Bissau (ver sítio www.didinho.org).

- i. A candidatura de um Primeiro-ministro em exercício de funções ao cargo de PR por si só. Artigo 59.º, da CRGB.

Significa esta questão que estamos perante uma situação em que temos um qualquer cidadão (A, B, ou C), investido nas funções de chefe do Governo, órgão de soberania, portanto, Primeiro-ministro, a candidatar-se voluntariamente a outro órgão de soberania vago, do mesmo Estado e ao mesmo tempo, isto é, a concorrer com a veste ou a capa de um órgão soberano.

Em sentido amplo, numa sociedade democrática (v. arts. 1.º e 3.º, da CRGB), onde as regras são iguais para todos e previamente conhecidas por todos, e de acordo com as regras de um Estado de Direito, um Estado que rege-se pelas regras do Direito e se autolimita pelas mesmas, respeitando-as, um dos princípios jurídicos sobre o qual assenta o Estado, por isso mesmo, um dos seus indispensáveis alicerces, é o **princípio da separação de poderes entre os órgãos de soberania**, que na nossa organização política constitucional vem previsto no Capítulo I - Princípios Gerais, do Título III - Organização do Poder Político.

A nossa Constituição, ao explicitar os órgãos de soberania, acolhe aquele princípio de forma expressa e inequívoca na ordem jurídica nacional. Na realidade, não só acolhe o princípio como o concretiza, estatuidando: “São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional Popular, o Governo e os [T]ribunais”, nº. 1, do art. 59.º, e diz mais, no nº. 2: “A organização do poder político baseia-se na separação e independência dos órgãos de soberania e na subordinação de todos eles à Constituição”.

Deste modo, é suposto que, segundo este princípio, os “órgãos de soberania” e “a organização do poder político” sejam exercidos de forma separada e independente entre si, isto é, não só separação física de cada uma das instituições mas também que sejam exercidos por pessoas diferentes, independentes, e de modo idóneo, num determinado momento, embora cooperantes uns com os outros, “**e na subordinação de todos eles à Constituição**”, ainda o nº. 2, *in fine*. “**Todos eles**”, são todos os órgãos de soberania taxativamente nomeados na Constituição (v. nº.1, art. 59.º), e sua organização – “**organização do poder político**” (v. nº. 2, art. 59.º), sob pena de confusão.

Na verdade, se um qualquer cidadão A, B, ou C, é investido nas funções de chefe do Governo, órgão de soberania, portanto, Primeiro-ministro e, nessa qualidade, candidata-se a outro órgão soberano do mesmo sistema estadual ao mesmo tempo, é evidente que se verifica uma violação daquele princípio constitucional da separação de poderes, na vertente de dois órgãos soberanos poderem vir a ser ocupados por um qualquer e mesmo cidadão, num Estado e num mesmo período temporal.

No ordenamento jurídico nacional, este princípio tem a sua manifestação constitucional, como vimos, no art. 59.º, da CRGB. Significa esta concretização que se se verificar, no espaço jurídico guineense, uma situação factual da vida real concreta com aquelas características, isto é, uma situação subsumível àquela norma constitucional e que com ela colida, tal situação é violadora da Constituição, logo, passível da declaração de inconstitucionalidade pelas autoridades competentes para o efeito, no caso do nosso país, o Supremo Tribunal de Justiça, outro órgão de soberania, de acordo com o artigo acima mencionado e dos ns. 1, in fine, e 3, do art. 126.º, da CRGB.

Analisado o princípio da separação de poderes num Estado de Direito Democrático, as suas manifestações e a sua consagração na Constituição da Guiné-Bissau, resta apenas concretizar o raciocínio jurídico através da subsunção da situação factual da vida real concreta à norma constitucional, ou seja, a apresentação da candidatura pelo Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo-Verde, na pessoa do seu Presidente, o cidadão Carlos G Jr., actual Primeiro-ministro da República da Guiné-Bissau, ao órgão Presidente da República.

A nosso ver, ocorre uma violação do princípio e da norma constitucional, o já citado art. 59.º, nº. 2, porque, estamos perante um cidadão investido nas funções de Primeiro-ministro, chefe do Governo, órgão soberano, a concorrer para a vaga existente num outro órgão soberano constitucionai, sem abandonar aquela veste ou capa relativa ao primeiro órgão soberano.

O argumento de que um Presidente da República em exercício de funções também concorre à sua sucessão sem se demitir do cargo e desde que se não trate do fim do segundo mandato com limitação constitucional a um terceiro consecutivo, é falacioso, sem fundamento e, conseqüentemente, não colhe em termos jurídicos, porque, precisamente, há o concurso do mesmo

candidato ao mesmo órgão soberano, contando que haja o respeito do princípio da legalidade, da transparência e da igualdade, no tratamento de todos os demais candidatos.

Não há qualquer confusão entre os órgãos de soberania de um mesmo Estado num determinado espaço de tempo. Ou então, se se preferir, coloque-se a questão de maneira inversa: poderia um Presidente da República em exercício de funções candidatar-se, numa eleição legislativa, nas listas de um partido político a mandato à Assembleia Nacional Popular (caso do nosso país) e, como se não bastasse, posteriormente, ao cargo de Primeiro-ministro, sendo que todos os órgãos são órgãos de soberania? Outra questão mais: poderia um PR no último ano de mandato, e a poucos meses do seu término, candidatar-se numa eleição legislativa nas listas de um partido político a mandato à Assembleia Nacional Popular? Vale a pena responder? Não será a resposta por demais evidente? Mas pode ou não um qualquer cidadão A, B, ou C, investido nas funções de chefe de Governo, órgão de soberania, portanto, Primeiro-ministro e, nessa qualidade, candidata-se à sua própria sucessão sem que para tanto haja necessidade de despir a respectiva veste ou a capa?

Se estivermos atentos, qual descoberta da pólvora, e tendo em atenção “a unidade do sistema jurídico” (v. art. 9.º, n.º 1, do Código Civil), temos (!) lei nacional: art. 60.º, da CRGB, e alínea a), do art. 11.º, da Lei Eleitoral.

Mais, a Constituição da República da Guiné-Bissau, na norma do n.º 3, do artigo 126.º, do Capítulo I - Da Fiscalização da Constitucionalidade das Leis, do Título IV - Garantia e Revisão da Constituição, dispõe: “Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado ao Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá em plenário”, e o n.º 2, do mesmo artigo, no que à legitimidade diz respeito para arguir a inconstitucionalidade, preceitua: “A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada [o mesmo é dizer, suscitada], oficiosamente pelo Tribunal [qualquer Tribunal], pelo Ministério Público ou por qualquer das partes”.

Significa, com efeito, que qualquer questão jurídica sobre a constitucionalidade ou não, isto é, sobre se determinado acto ou comportamento humano, activo ou omissivo, passível de pôr em causa normas da Constituição, porque não se conforma com ela, então, desrespeitando-a, o STJ está constituído directamente, por aquelas duas

normas transcritas, e por sua iniciativa a conhecer a questão da constitucionalidade ou não, para além da norma estabelecer, também, a legitimidade do Ministério Público (MP) (v. ns. 1 e 2, do art. 125.º, da CRGB), e das partes interessadas. Ou seja, o MP tem responsabilidades na matéria por atribuições constitucionais.

Iremos, agora, para terminar esta subquestão, fazer recurso à nossa memória da política lusófona, através do exemplo de uma situação semelhante mas com comportamento político diverso, apesar de não quisermos estabelecer qualquer comparação entre os protagonistas a citar.

Há uns anos atrás, em Cabo-Verde, quando o então Primeiro-ministro, Senhor Carlos Veiga quis, sem que a legislatura tivesse terminado, apresentar-se como candidato a Presidente da República daquele país irmão, apresentou primeiro o pedido de demissão de chefe do Governo e só depois, na qualidade de simples cidadão ou de cidadão militante de partido político MpD e apoiado por esse mesmo partido, concorreu ao cargo presidencial – e aqui não existia a situação de PR interino; o que se não verifica no exemplo que presentemente a Guiné-Bissau oferece, porque a legislatura ainda vigora (no máximo até 28 de Novembro do ano em curso, v. art. 3.º, n.º 2, Lei Eleitoral), e, por essa via, o PM continua em pleno exercício de funções, (v. ns. 2 e 1, dos arts. 97.º e 98.º, respectivamente, da CRGB), e é proposto pelo próprio partido ao órgão Presidente da República.

- ii. A candidatura de um Primeiro-ministro em exercício de funções perante a limitação constitucional das atribuições do Presidente da República Interino da Guiné-Bissau. Artigo 71.º, n. 2, e art. 65.º, da CRGB.

Antes de mais, importa relembrar que estamos perante uma situação excepcional imposta pelo falecimento do Presidente da República, Malam B. Sanhá, e que, por solução constitucional, assumiu o lugar vago o Presidente da Assembleia Nacional Popular, o Senhor Raimundo Pereira, nos termos do n.º 2, do art. 71.º, da CRGB, sendo que exerce aquelas funções de maneira interina. Quanto a esta situação creio não se colocar nenhum problema de entendimento maior.

O exercício interino da função presidencial encerra um conjunto de limitações materiais das atribuições constitucionais do órgão presidencial,

concretizadas no n.º 4, do art. 71.º, da CRGB, e nas alíneas g), i), m), n), o), s), v) e x), do art. 68.º, e ainda nas als. a), b), e c), do n.º 1, do art. 69.º, todos da CRGB.

Assim, coloca-se a seguinte questão: pode um cidadão na qualidade de Y, ser candidato ao órgão H, perante as limitações constitucionais das atribuições do PR interino?

Uma das limitações constitucionais dos poderes do PR interino, no seu curto período de mandato (v. n.º 3, do art. 71.º), é a impossibilidade de exonerar ou aceitar o pedido de demissão do chefe do Governo, als. g) e i), do art. 68.º, por força do n.º 4, do art. 71.º, da CRGB, com vista a uma qualquer pretensão deste e seja ela de que natureza for - a Constituição afirma “**O Presidente da República não pode, em caso algum...**”. E aqui reside o ponto essencial da questão.

Quer dizer que, por um lado, aquele não tem a disponibilidade daquela atribuição em qualquer circunstância da vida política jurídico-constitucional, por mais que a mesma seja ponderável, e esta não seja a morte do cidadão na qualidade Y, onde a questão ora em análise deixa de fazer sentido (v. al. e), do n.º 1, do art. 104.º, da CRGB); por outro lado, da perspectiva do cidadão na qualidade Y, de chefe do Governo, encontra-se numa verdadeira **situação prisional jurídico-constitucional**, perante a qual a sua vontade não conta, não é relevante.

Uma situação única e paradoxal, de um círculo vicioso ou de “pescadinha de rabo na boca”. O candidato na função Y ao órgão H não pode ser demitido, por o PR interino estar limitado nas suas atribuições constitucionais para o efeito mas, também, *mutatis mutandi*, o mesmo candidato não pode pedir a demissão por força da mesma limitação constitucional do mesmo órgão. Aliás, o putativo candidato na qualidade Y pode pedir a demissão, o PR interino é que não pode “exonerar”, para usar o termo constitucional.

Uma resposta àquela pergunta conduz-nos, necessariamente, para as consequências jurídico-constitucionais possíveis de uma candidatura em semelhante circunstância, ou seja, o cidadão na qualidade Y candidatar-se ao cargo H, perante a limitação constitucional do PR interino.

Com efeito, e num juízo de prognose, acrescentando a possibilidade de vitória da eleição presidencial pelo candidato na função Y, e é apenas nesta

situação hipotética que a questão se coloca com pertinência constitucional, nesta subquestão, teríamos como consequência um quase impasse jurídico, um quase imbróglio jurídico, resultante do facto do candidato na função Y vencer a eleição presidencial e ser, simultaneamente, uma e a mesma pessoa numa e outras funções soberanas. Na verdade, e de facto, seria a mesma pessoa Primeiro-ministro, de um lado, e Presidente da República eleito, do outro, num mesmo Estado político e num mesmo período temporal, configurando, deste modo, uma situação de acumulação de funções de órgãos de soberania.

Perante uma situação única e estranha como esta, que aparenta falta de resposta jurídico-constitucional nacional, que solução jurídica, e onde buscá-la?

Será resposta suficiente afirmar-se que na inexistência de algum normativo legalmente positivado a proibir tal comportamento, seja no domínio legal seja no domínio constitucional, então é logo possível uma tal candidatura, por se tratar de uma matéria de Direito público, onde deve prevalecer primordialmente o princípio da legalidade e todas as suas manifestações? Independentemente de estar ou não positivada no ordenamento jurídico em vigor, a resposta poderia ou não ser encontrada com recurso a (outros) princípios constitucionais? E ainda, não se poderia lançar mão aos princípios gerais de Direito, desde que verificadas as respectivas condições de aplicabilidade?

É certo que este não é o espaço nem o momento para estas e outras indagações que poderiam conduzir-nos, no limite, para matérias mais de Filosofia do Direito mas, por certo, não estaremos perante uma situação de falta de Direito aplicável, de lacuna jurídica, aquela situação de inexistência efectiva de Direito aplicável, num determinado ordenamento jurídico a uma situação da vida real concreta.

A Constituição da República da Guiné-Bissau, a nosso ver, não apresenta qualquer situação de vazio jurídico nesta matéria, ou seja, uma situação da vida real concreta que reclama resolução jurídica por parte do ordenamento jurídico e este não dispõe de nenhuma norma jurídica, positivada ou não, para a sua resolução.

Ora, esta situação única, estranha e de aparente imbróglio jurídico, da possibilidade hipotética que se colocou é evitável e, na nossa humilde mas

jurídica opinião, buscamos a solução jurídica na CRGB, com o recurso, uma vez mais, ao princípio jurídico-constitucional da separação de poderes, mencionada na primeira parte desta questão constitucional mas, agora, nos poderes próprios do órgão Presidente da República, no Capítulo II – Do Presidente da República, do Título III, atrás citado, e que tem manifestação na norma do artigo 65.º, que estatui: “As funções de Presidente da República são incompatíveis com quaisquer outras de natureza pública ou privada”. Proibição categórica e inquestionável da Constituição, a acumulação da função presidencial com outra de qualquer natureza, seja a função soberana ou não.

Na eventualidade de esta situação hipotética se verificar, por instantânea que fosse, teríamos uma violação daquela norma constitucional, passível de ser conhecida e declarada, outra vez, directamente pelo STJ e por sua iniciativa, assim como do MP, ns. 2 e 3, do art. 126.º, da CRGB.

Se é assim neste caso, então questiona-se: seria necessário aguardar, calma e impavidamente, até verificar-se uma violação constitucional de maneira intensa e ostensiva para que a inconstitucionalidade fosse declarada oficiosamente, ou age-se preventivamente?

Exemplo: num suposto acto de caridade para com um terceiro necessitado, será necessário lembrá-lo da sua condição de carente para depois auxiliá-lo? Não se estaria, antes, a humilhá-lo? É preciso humilhar de forma tão vil a nossa Constituição?

Mecanismos existem em ordenamentos constitucionais modernos de fiscalização preventiva da constitucionalidade, que servem, como o nome indica, para prevenir situações de violação da Constituição, e o nosso prevê-na na redacção da norma do n.º 3, do art. 126.º, da CRGB, a saber: “Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado ao Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá em plenário”.

Assim, submetida a apreciação e a elegibilidade de uma candidatura em conformidade com a lei, nos termos do art. 19.º, da Lei Eleitoral para Presidente da República e Assembleia Nacional Popular no Supremo Tribunal de Justiça, por qualquer partido político, de um cidadão na função Y, de natureza pública, ao órgão Presidente da República, sobre o qual impende aquela proibição absoluta, que se não pode afastar, e em caso de vitória do candidato na função Y, estaria ou não o PR eleito a compatibilizar

a sua nova função com a antiga função, à revelia da norma do art. 65.º, da CRGB?

Da perspectiva dos órgãos garantes da Constituição, art. 119.º; ns. 3 e 4, do art. 120.º, e do art. 126.º, da CRGB, e do art. 19.º, da lei acima citada, não estaria o “plenário” do STJ constituído na obrigação de conhecer aquele comportamento ameaçador de violação da Constituição, isto é, a “elegibilidade dos candidatos” (v. n.º 2, do art. 19.º (Verificação das Candidaturas), da LE), e declará-lo?

Consequentemente, como poderia ter validade jurídica o primeiro acto do candidato na função Y na nova função H, se este acto fosse exactamente o de se **auto-exonerar** da função Y?

Agora é que estaríamos na situação própria de imbróglio jurídico, porque, mesmo que quisesse auto-exonerar-se, como consequência jurídica, o acto seria inválido, nulo, inexistente, proibido pela norma citada, ou seja, uma situação de colete de forças. «Trata-se de uma incompatibilidade absoluta de natureza constitucional», de acordo com a opinião do Dr. Carlos Vamain (v. “A inadmissibilidade da candidatura do Primeiro-Ministro às eleições presidenciais”, de 31-01-2012, em edição electrónica do Jornal Gazeta de Notícias – www.gaznot.com).

Assim, na candidatura apresentada ao órgão Presidente de República pelo PAIGC, na pessoa do seu presidente, Senhor Carlos G Jr. e que está em exercício de funções como Primeiro-ministro - “o Primeiro-Ministro da República da Guiné-Bissau é e continua a ser o Senhor Carlos Gomes Júnior”, nas palavras do Conselheiro Jurídico do PM, Dr. Carlos Pinto Pereira (v. “Comentários ao Parecer Jurídico da Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau”, de 22-02-2012, no sítio www.didinho.org), ao STJ para a respectiva apreciação legal, a questão da constitucionalidade ou não, e acrescentaríamos, de todas as candidaturas, necessariamente, tem de ser “levantada oficiosamente pelo tribunal” e “o incidente sobe em separado ao Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá em plenário”, de acordo com os termos das normas do n.º 2 e 3, do art. 126.º, da CRGB. Ou seja, o STJ tem a obrigação constitucional e legal de apreciar a conformidade ou não de todas as candidaturas com Constituição da República e tem que decidí-la fundamentadamente, sob pena de ilegalidade do acórdão por falta de fundamentação, n.º 4, do art. 120.º, CRGB.

Em síntese, diríamos que a candidatura, quer pela questão i) a candidatura de um PM em exercício de funções ao cargo de PR por si só, quer pela questão ii) a candidatura de um Primeiro-ministro em exercício de funções perante a limitação constitucional das atribuições do Presidente da República Interino da Guiné-Bissau, é em si mesma, como se diz na nossa rica língua crioula, “*bolta di mundo i rabo di pumba*”, ou seja, temos Constituição.

Ainda antes de terminar, outra pergunta: se no Direito público vigora o primado da legalidade, diríamos da constitucionalidade, então, porque não conformar-se o candidato na função Y com o limite constitucional que, note-se, não existe apenas para a função Y, mas também para as atribuições do PR na condição de interino, se entendemos que a Constituição é a Lei Fundamental, a primeira, a qual todos devem obediência?

Para terminar a questão constitucional, gostaríamos de saudar e reconhecer o bem fundamentado artigo de opinião jurídica do Professor de Direito Emílio Kaff Kosta, que tomei conhecimento no sítio acima mencionado, e que de maneira completa abordou a questão de saber se estaríamos ou não perante uma situação de PR interino ou PR substituto. Seria uma questão de língua portuguesa?

B. A questão legal, ou a não questão legal. Artigo 13.º, da Lei Eleitoral.

O debate jurídico que acontece e motivado pela candidatura do Primeiro-ministro da República da Guiné-Bissau ao órgão Presidente da República tem outra dimensão, que neste trabalho denominamos a questão legal.

A questão legal tem em vista o artigo 13.º (Direito de Dispensa de Funções), da Lei Eleitoral para Presidente da República e Assembleia Nacional Popular, Lei n.º. 3, de 23 de Abril de 1998, publicada no Suplemento ao Boletim Oficial, n.º. 17, de 28 de Abril de 1998 (ver sítio www.didinho.org); doravante, os artigos citados por nós referir-se-ão a esta legislação, salvo especificação diversa.

De um modo geral, para permitir o exercício dos direitos cívicos e políticos dos cidadãos e, conseqüentemente, a participação de todos os cidadãos, em circunstâncias de igualdade de oportunidade, na vida cívica e política do país, foi instituída a lei acima citada. Todavia, apesar de a lei ter a pretensão da generalidade (v. n.º. 1 dos arts. 8.º e 10.º), a sua denominação apenas

considera casos considerados mais relevantes (Presidente da República e Assembleia Nacional Popular), cremos, por causa das suas exigências e implicações.

A lei eleitoral nesta matéria é importante, porque, concretiza a norma constitucional do art. 60.º, da CRGB, que preceitua: “O sistema eleitoral, as condições de elegibilidade, a divisão do território em círculos eleitorais, o número de deputados, bem como o processo e os órgãos de fiscalização dos actos eleitorais, serão definidos na Lei Eleitoral”. E assim, o “objecto” da referida lei no seu art. 1.º: “A presente Lei regula as eleições presidenciais e legislativas”.

Note-se que, apesar de não ser a situação actual, de acordo com o n.º 2, do art. 3.º, “as eleições realizam-se entre os dias 23 de Outubro a 28 de Novembro do ano correspondente ao termo da legislatura e de mandato presidencial”.

O artigo 8.º, n.º 1, regula, como regra, a capacidade eleitoral activa, e o n.º 2, limita a mesma capacidade aos “guineenses residentes no estrangeiro” a eleições legislativas. Logo, para as eleições presidenciais, numa leitura *a contrario*, “os guineenses residentes no estrangeiro” não têm o direito de voto. No art. 9.º, nomeam-se as incapacidades eleitorais.

É, no entanto, na norma do n.º 1, do art. 10.º, sobre a capacidade eleitoral passiva, a capacidade eleitoral daqueles que podem ser eleitos para os órgãos constitucionais soberanos de PR e de ANP, que a lei vem dizer ao que vem, estreitando os requisitos de elegibilidade, tal qual está previsto no art. 63.º, n.º 2, no caso directo do órgão PR, mas indirecto para o órgão presidencial da ANP, uma vez que este, potencialmente, sempre poderá ser convocado a fazer as vezes daquele, aliás, é o que acontece actualmente no país e motiva a corrida ao órgão presidencial.

Ao lado das incapacidades, a lei estabelece outras limitações ao exercício dos direitos cívicos e políticos dos cidadãos. Estas limitações podem ser de várias ordens, com intensidade e justificação diversas; por exemplo, a norma do n.º.1 do art. 10.º, para o órgão PR; e em virtude da natureza de determinadas funções (v. as alíneas b), c), d), e), f) e g), do art. 11.º), para o órgão presidencial da ANP ou para o Círculo [eleitoral], ou por causa da incompatibilidade entre as funções, tendo em conta que aquelas limitações foram instituídas tendo sempre em mente o órgão para o qual se pretende

fazer o exercício dos direitos, para o qual o cidadão pretende candidatar-se (v. als. a) e h), do art. 11.º, e art. 12.º).

De uma maneira geral, o cidadão tem capacidade eleitoral activa e passiva, mas por estar numa determinada condição, num determinado momento, o legislador entende que deve acrescer as exigências ou condicionar o exercício daquele direito. São as elegibilidades, e que a lei regula de maneira negativa, dizendo quando é que não há elegibilidade; nos termos da lei, inelegibilidades gerais e especiais, referidas nos títulos dos artigos citados.

Contudo, o legislador não estabelece as inelegibilidade de forma absoluta, inultrapassável e, por isso, instituiu o artigo nº. 13.º, ora analisado. A norma do nº. 1, estatui: “Os candidatos a Presidente da República e [a] Deputado, têm direito a dispensa do exercício das suas funções, sejam públicas ou privadas, nos 55 dias antes e 5 dias depois da data do respectivo escrutínio”, e a do nº. 2: “A dispensa referida no número anterior não prejudica os candidatos nos seus direitos laborais, incluindo o direito a retribuição”.

Este direito de dispensa de funções é o mecanismo, a faculdade, que a lei criou para dispensar o cidadão, sobre quem incide uma limitação, uma inelegibilidade, de modo a realizar a sua vontade cívica e política.

Porque é no artigo 13.º, que vai recair a análise da questão legal, vamos proceder a elucidação de uma regra elementar da interpretação jurídica, matéria de Direito objecto de muita e profunda investigação doutrinal, sobretudo de cariz filosófica, e fulcral para a aplicação correcta da lei e do Direito.

Uma das regras importantes da interpretação jurídica, “grosso modo”, é a que ensina que, ao partir-se para a interpretação jurídica de uma norma, o intérprete não deve ir à procura do resultado que lhe convém ou quer encontrar mas, seguindo o raciocínio jurídico, o silogismo jurídico, e tendo em conta determinados critérios, obter da actividade jurídico-interpretativa o conteúdo ou a resposta que resultar da aplicação das regras próprias da interpretação. O resultado deste modo alcançado, de maneira científica, através da interpretação jurídica, pode ou não ir ao encontro com a solução pretendida para determinada situação da vida real concreta, mas nunca será aquele que o intérprete, previamente, partiu à procura ou para o qual dirigiu a sua investigação.

A atitude que devemos ter perante o art.13.º, para a sua correcta interpretação e aplicação é, de acordo com os ns. 1 e 3, do art. 9.º, do Código Civil, a de “reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que a lei é aplicada”, contando “que o legislador consagrou as soluções acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”, respectivamente, e não, cingir a interpretação “à letra da lei”, ainda o n.º 1, primeira parte do diploma citado.

Também, é bem verdade que no domínio do Direito público vigora ou, no nosso caso, deveria vigorar, o princípio da legalidade, mas não é menos verdade que a todas as normas, sejam elas de que domínio do Direito forem, aplicam-se as regras vigentes sobre a interpretação jurídica no ordenamento jurídico.

Se assim é, como devemos colocar as várias questões possíveis e pertinentes, tendo como fim a aplicação do art. 13.º?

Porque vigora, no Direito público, o princípio da legalidade e como o órgão de soberania, chefe do Governo, não está previsto na lei, então, o titular - um qualquer - do órgão, o Primeiro-ministro, é elegível perante a lei a candidatar-se ao órgão PR, como defendem simplesmente alguns ilustres juristas ou, devemos procurar reconstituir o “pensamento legislativo”, procurar as situações que o legislador teve em mente quando criou as normas do art. 13.º, da Lei Eleitoral para PR e ANP?

Será que o legislador com este direito de suspensão de funções quis acautelar, possibilitando-a, uma candidatura do titular de um órgão soberano, chefe do Governo, em exercício de funções? Se questionarmos desta perspectiva, teríamos que responder a uma outra questão: qual a natureza jurídica do órgão de soberania (e o respectivo titular), que pretende fazer uso daquele direito? No que se funda o tipo de ligação ou o vínculo jurídico dos titulares dos órgãos de soberania em geral? Terão todos o mesmo tipo de vínculo? Não cremos, mas também aqui não será o espaço para tal indagação.

Outra questão ainda: que tipo de vínculo jurídico pressupõe existir as normas do art. 13.º, para o cidadão, numa determinada condição, poder fazer o exercício do direito nelas previstas? Serão vínculos jurídicos, públicos e

privados, por sinal, mais numerosos e comuns, dos cidadãos com capacidade eleitoral passiva para o órgão PR, conforme art. 10.º?

Para um melhor entendimento expositivo, deixaremos a resposta da segunda parte da primeira pergunta para o fim.

Começando pela primeira parte da primeira pergunta, não cremos estar perante uma situação em que esteja estatuída um *numerus clausus* e que na ausência de uma proibição taxativa, o titular de órgão de soberania, pudesse fazer o exercício de tal direito, ao abrigo do princípio da legalidade, no sentido acima exposto. A estarmos perante uma situação de *numerus clausus*, quais seriam as outras situações que a lei expressamente prevê e proíbe?

No que diz respeito à segunda pergunta e à natureza jurídica do órgão de soberania, o Governo, e o respectivo titular, o Primeiro-ministro, sem entrar em muitas dissertações de índole doutrinária e da qual carecemos de momento, a resposta buscámo-la nas disposições dos artigos 59.º, n.º 1 e 2, 61.º, 76.º, 96.º, n.º 2, 97.º, 98.º, n.º 1, 103.º e 104.º, n.º 1, als. b) e d), todos dos Capítulos IV e V, do Título III – Organização do Poder Político, da Constituição da República da Guiné-Bissau.

E passamos a citar:

- Artigo 59.º, n.º 1: “São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional Popular, **o Governo** [o preto carregado é nosso] e os [T]ribunais”.

N.º 2: “**A organização do poder político baseia-se** na separação e independência dos órgãos de soberania e **na subordinação de todos eles** [órgãos de soberania] **à Constituição**”.

- Artigo 61.º : “**Os titulares de cargos políticos respondem política**, civil e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções”.

- Artigo 76.º, primeira parte : “ A Assembleia Nacional Popular é o supremo órgão legislativo e de **fiscalização política** representativa de todos os cidadãos guineenses.”

- Artigo 96.º, 2: “**O Governo conduz a política geral do país de acordo com o seu Programa, aprovado pela Assembleia Nacional Popular**”.

- Artigo 97.º, n.º 1: “**O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro**, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado”.

- N.º 2: **“O Primeiro-Ministro é o Chefe do Governo, competindo-lhe dirigir e coordenar a acção deste e assegurar a execução das leis”**.
- Artigo 98.º, n.º. 1: **“O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República tendo em conta os resultados eleitorais e ouvidos os partidos políticos** representados na Assembleia Nacional Popular”.
- Artigo 103.º : **“O Governo é politicamente responsável perante o Presidente da República e perante a Assembleia Nacional Popular”**.
- Artigo 104.º, n.º.1: **“Acarreta a demissão do Governo:**
alínea b): **A não aprovação pela segunda vez consecutiva do Programa do Governo”**;
- alínea d): **“A aprovação de uma moção de censura ou não aprovação de uma moção de confiança [política, acrescentamos nós] por uma maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções”**.

Como juridicamente lemos, é irrefutável a existência em cada uma daquelas normas constitucionais transcritas uma porção da natureza política do órgão de soberania, o Governo e, conseqüentemente, o seu titular, o Primeiro-ministro e os seus constituintes (v. art. 97.º, ns. 1 e 2, da CRGB).

O candidato ao cargo de Primeiro-ministro é eleito ou não a mandato à ANP; o político candidato ao cargo de Primeiro-ministro é escolhido a partir de um processo político-partidário (art. 21.º (Candidatos), do Capítulo V, da Lei n.º. 2, de 09-05-1991, Lei - Quadro dos Partidos Políticos, com as alterações introduzidas pela Lei n.º. 4, de 26-08-1991); o Primeiro-ministro é nomeado através de um processo político-constitucional (art. 98.º, n.º. 1, da CRGB).

Perguntamos, juridicamente, qual o vínculo existente para o titular do cargo de Primeiro-ministro, no ordenamento jurídico nacional, justificar o direito de exercício de um tal direito de dispensa de funções?

Quanto à terceira e última questão, isto é, que tipo de vínculo jurídico pressupõe existir as normas do art. 13.º, é na própria Lei Eleitoral, nas normas do art. 13.º, que vamos encontrar a solução, e da seguinte forma: n.º. 1: **“Os candidatos... têm direito a dispensa do exercício das suas funções, sejam elas públicas ou privadas”**, e continua o n.º. 2: **“ A dispensa referida no número anterior não prejudica os candidatos nos seus direitos laborais, incluindo o direito a retribuição”**. Aqui temos a resposta, ou seja, aquele direito de dispensa do exercício das suas funções diz respeito, directa e

unicamente, aos direitos laborais do candidato, incluindo a importante contrapartida deste direito que é, como se sabe, a retribuição.

Ora, chegados a este ponto, diremos que o direito laboral pressupõe um vínculo jurídico, um contrato individual de trabalho, formalizado ou não, público ou privado.

Desta forma, voltamos à segunda parte da primeira questão, e procuraremos “reconstituir o pensamento legislativo”, buscando as situações que o legislador teve em mente quando criou as normas do art. 13.º, da Lei Eleitoral para PR e ANP.

Tomando por certo os parâmetros interpretativos - a unidade do sistema legislativo, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada (v. art. 9.º, do C. C.), sob os quais a interpretação jurídica da norma deve ser realizada, a reconstituição do “pensamento legislativo” em relação às normas do artigo 13.º, orienta-nos no sentido de as mesmas se não aplicarem ao titular de um órgão de soberania, o Governo, e o seu titular, Primeiro-ministro, por estarmos perante um órgão soberano-constitucional de natureza eminentemente política, e aplicarem-se, sim, àquelas situações em que o cidadão, com vontade do exercício dos seus direitos cívicos e políticos, vê reconhecido na sua esfera jurídica de cidadania, ainda que vinculado a um contrato de trabalho, o direito de dispensa de funções, ou seja, dos seus deveres laborais.

Este direito de dispensa de funções, previsto no artigo analisado, é um direito cívico que está ao dispor de qualquer cidadão nacional que pretender o exercício dos seus direitos políticos, e não um direito laboral, é mais forte que este, por isso, suspende-o parcialmente, porque o cidadão que o “activa” continua a perceber a sua retribuição, (termo utilizado no ponto 2, do Parecer Jurídico da OAGB, acima citado).

Para quase finalizar esta questão legal, resta-nos subsumir a situação factual da vida real concreta que se nos oferece e que é a candidatura do presidente do PAIGC, Senhor Carlos G. Júnior, chefe do Governo, Primeiro-ministro, órgão soberano da República da Guiné-Bissau, ao órgão soberano Presidente da República, às normas do art. 13.º, da LE.

Simples se torna a resposta jurídica à luz das conclusões que acima chegámos, porque, o órgão soberano, o Governo e o seu titular, baseiam a

sua natureza, a sua origem, na legitimidade política que obtêm a partir do funcionamento do sistema político-democrático instituído constitucionalmente no país. O cargo de Primeiro-ministro não pressupõe, não tem na sua base, qualquer relação jurídica laboral, e o art. 13.º, não se aplica ao seu titular; este apenas dispõe de um caminho para pedir a chamada impropriamente “dispensa”, isto é, o pedido de demissão das funções, e esse caminho é o da Constituição da República, e não, por via de um imaginário, hipotético, simples e comum, contrato individual de trabalho.

E se o direito previsto no art. 13.º, pressupõe a existência de um vínculo individual laboral, público ou privado, formalizado ou não, somos da opinião jurídica que a situação concreta analisada não se subsume ou não é abrangida pelo âmbito de aplicação do art. 13.º da LE, não se aplica e, portanto, o presidente do PAIGC, Senhor Carlos G. Júnior, chefe do Governo, Primeiro-ministro, órgão soberano da República da Guiné-Bissau, não pode reivindicar o seu exercício nessa qualidade.

Assim sendo, concluímos que a questão do art. 13.º, da LE, afinal, é uma não questão legal.

Porque, segundo o Conselheiro do PM para a área jurídica, Dr. Carlos P. Pereira: “A situação de facto é a seguinte: o Primeiro-Ministro não pediu nem suspensão nem dispensa do cargo”, para depois afirmar, “O Primeiro-Ministro não é obrigado a pedir essa dispensa. Trata-se de um direito que a lei lhe confere, que ele exerce ou não, por livre determinação pessoal” (v. Comentários ao Parecer Jurídico da OAGB, v. sítio www.didinho.com).

Perante esta argumentação, perguntamos, juridicamente, onde está o órgão soberano, o Governo, e o seu titular Senhor Carlos G. Junior, Primeiro-ministro da República da Guiné-Bissau?

C. A questão democrática.

A garantia ou a ausência dela, no nosso país.

Nesta questão, vamos exorbitar das amarras jurídicas e falar um pouco do país, das suas instituições e dos seus homens.

Por vezes, não se diz o que se sabe, não se diz o que se quer, e muita coisa fica por ser dita e até, quem sabe, por ser criada. Mas também, porque, não tem que ser dita. O nosso problema, o problema nacional do nosso país, é ausência de LIBERDADE. Lutou-se pela independência, disseram para tirar o branco das nossas costas e ombros, mas agora temos pretos como nós a saltitar em cima de nós, a fazer e dizer disparates e, de facto, é como se não se passasse nada de anormal, como se, dizia um amigo de infância, “estivéssemos hipnotizados” e sem saber como agir.

Lamento profundamente o nível degradante a que chegámos, a falta de exigência para connosco próprios, como se o mundo terminasse, ou alguém estivesse atrás de nós a correr e a ameaçar, para que não parássemos, ou se parássemos seria o abismo.

Gostaria de perguntar, alto e bom som, QUAL É A PRESSA? QUEM É QUE NOS OBRIGA COLECTIVAMENTE A NÃO PARAR E A PENSAR, OU PELO MENOS, A NÃO DESCANSAR UM POUCO DESTA CORRIDA ACÉFALA?

É o outro debate, o das Ideias que nos vai faltando e que fosse realizado no nosso país de forma normal e livre. É um debate antigo, muito antigo, e muitos pagaram com as vidas, a começar pelos Combatentes da Liberdade da Pátria.

Antes e depois da luta, esses corajosos que deram a vida, deram a vida, MORRERAM, por aquilo que lhes disseram e eles acreditaram que era para o seu bem, bem dos seus filhos e bem da PÁTRIA. Hoje padecemos do pecado original, que é o Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo-Verde, o partido que nos libertou do colonialista mas, logo de seguida, nos colonizou. É um custo muito grande este que o país paga, todos em conjunto, agora com novos combatentes, entretanto recrutados. Até a guerra trouxeram ao país, hoje trazem outras coisas, e ainda falta o plano maior, como forma de se eternizarem.

Temos um Estado com o pecado original, mal organizado, que nem ideia de Estado concebe e executa, temos um Estado com falta de autoridade, exemplos não faltam, capaz de não existir quando é necessário e de existir por excesso quando não é necessário, exemplos não faltam, temos um Estado mentiroso, ladrão, policial (coitadinhos dos nossos polícias, agora que os

militares lhes “foram ao pêlo”, agora é que sentem o quanto dói quando se agride outrem), um Estado securitário, intimidatório, persecutório, agressor e assassino do seu cidadão, mas continuamos a dizer que está tudo bem, que se está a trabalhar, que evoluímos, que se paga salários (muito bem, mas é lá isso algum favor?), que o ambiente de negócios existe e que melhorou, que nos gabam lá fora, que isto e que aquilo. Mas alguém está lá de castigo ou por obrigação? Não é dever?

O que assistimos é a desintitucionalização da vida política, o esvaziamento das atribuições das instituições, o desrespeito dos funcionários públicos competentes, ocupação do espaço público, ruas e passeios, planos rodoviários caóticos, greves, falta de estratégia, de rumo, de responsabilidade e responsabilização e o servilismo.

Bastou desaparecer um elemento desse Estado para que tudo viesse abaixo e com ele o país, e a legislatura ainda não terminou.

As instituições que existem para garantir o Estado, aquelas que deveriam ser os seus garantes, garantes dos seus fundamentos e leis são os seus delapidadores. O problema está, agora, no próprio homem guineense, na sua capacidade de distinguir o bem do mal, do razoável e do irrazoável, o seu equilíbrio e a sua moderação.

A JUSTIÇA, um bem que vale por si, sem mais nenhum complemento, perguntamos, desde que a Guiné-Bissau é Guiné-Bissau, quando aconteceu a Justiça, mormente na vida pública? São 37 anos de Independência Nacional, dos quais, 34 anos do PAIGC, 3 anos e meio do Partido da Renovação Social, qual foi o trabalho realizado para a sua edificação e efectivação?

E a dita Reconciliação Nacional? Vamos buscá-la sem sabermos ao que vamos? Sem saber quem fez o quê e porquê? Poderemos cimentar o nosso Estado-aparelho sem começar pela Justiça, pela VERDADE, que a todos sossega? Já não chega de impunidade? Há tanta autoridade de Estado no nosso país, que a justiça privada há muito que se enraizou, mesmo entre os elementos do próprio Estado, entre os seus departamentos.

É lamentável. E é lamentável, porque, agora até pessoas jovens, colegas, conhecidos, amigos de infância (dos jardins de infância N’nhima Sanhá, dos “passa-dia” e das brincadeiras do toca e foge), familiares e sei lá quem mais,

estão já corrompidos, corrompidos de alma, de espírito, para não falar do material, pois a linha divisória é ténue, e porque há alguém para sustentar, são esses os cães de guarda, os primeiros a defenderem a palermice e a imbecilidade. Apetece perguntar em crioulo: *n'ta assim cu bo sintidu i djustadu pa nô terra?* Não se pensa, não se questiona, não se indigna, apenas se segue, mas porquê? Não se confia, não se acredita num futuro diferente, diverso, possível, não se luta, não se motiva, não se conquista?

Se a democracia, “grosso modo”, é um conjunto de regras públicas iguais para todos e previamente conhecidas e o respeito dessas mesmas regras por todos os intervenientes, independentemente da veste ou da capa com que actuam, numa determinada comunidade política organizada, porque se não respeitam essas mesmas regras?

Será prepotência, as regras não existem? Não se as respeitam? A questão é que elas já existiam, as mesmas que existem há uma década, pelo menos. Como somos capazes de, ainda assim, prometermos mentiras, coisas, e mais coisas, que nós próprios sabemos não acreditar e muito menos praticar, porque, de facto, nunca praticámos?

Estávamos a realizar o trabalho de opinião jurídica acima exposto, quando tomámos conhecimento do sentido do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça em relação a todas as candidaturas apresentadas, as que tornaram os respectivos proponentes elegíveis e as que não, e de entre estas últimas, aquelas que prepositadamente foram apresentadas apenas para tapar os olhos, pois que o propósito está à vista de todos, porquê, porque se tem que pagar o sustento que se obtém. Nem se recorreu da decisão. Não é fraude política?

Um homem sem respeito por si próprio, sem dignidade, a colocar em causa a vida político-pública do próprio país, é qualquer coisa de muito vergonhoso. As decisões do STJ são tudo menos vinculadas à lei, por isso, nada é garantido, e geram expectativas como se de um órgão político se pronunciasse.

Para não monopolizarmos o debate, não é nossa intenção, gostaríamos de partilhar um texto magnífico, o editorial de um jornal nacional, insuspeito, que há uns meses lemos e que continuamos a ler, que retrata de maneira única o nosso país e, para nós, é como que um grito de socorro. É o editorial

do jornal nacional Gazeta de Notícias, na sua edição electrónica, e convidamos a leitura atenta, a propósito do acórdão do STJ, que, pela segunda vez em menos de 10 anos, presta um mau serviço público ao Direito e ao país, em matéria relativa à Constituição da República da Guiné-Bissau.

O Editorial:

« NINGUÉM É GARANTE DE NADA NESTE PAÍS

Quantas vezes, se falou da paz e da estabilidade na Guiné-Bissau? Em quantas gargantas se soltaram garantias de que “a paz veio para ficar”, ou que “ninguém nunca mais se levantará com armas para perturbar este povo” ou, ainda, que “injustiças e impunidades acabaram”?

Se forem lançadas essas questões na praça pública, certamente o inquiridor ficaria surpreendido com as respostas que obteria. Mas, inquestionavelmente, algumas respostas talvez se aproximassem destas: “nenhuma garantia é garantia na Guiné-Bissau”; “ninguém pode dar garantia de nada”; “ninguém pode servir de garante de nada neste país” ou, “ninguém é o que aparenta nesta terra”.

Infelizmente, os factos e acontecimentos registados na Guiné-Bissau ao longo da sua existência como país independente revelam que NINGUÉM pode garantir nada, nem sequer em termos da sua segurança pessoal, muito menos do regime e do sistema em vigente, e, muito menos ainda da segurança, paz e estabilidade dos cidadãos. Os exemplos são vários: o golpe de estado de 14 de Novembro, revelou que, afinal, o regime de então não era tão seguro quanto se julgava. Anos depois, em 1999, a deposição do protagonista do Movimento Reajustador de 1980, por uma Junta Militar, viria a provar que, afinal, ele mesmo não tinha nem os poderes nem a dimensão que se supunha, ou seja, não era o garante da tranquilidade que serviria de base para que o país se projectasse para o futuro nas condições ideais que permitissem a implementação de todas as facetas do desenvolvimento em bases sólidas. Posteriormente, o fim violento do líder da Junta Militar, primeiro, e as mortes de personagens ligadas às mais altas esferas da sociedade castrense, que se seguiriam culminando em 2009 com os assassínios de triste memória do Presidente da República, chefe do estado-maior general das Forças Armadas e deputados da Nação... e o

levantamento militar do 1º de Abril de 2010, vieram a provar, em conjunto, que NINGUÉM é garante do que quer que seja na Guiné-Bissau. Mas, sobretudo, provaram que o trabalho de fundo que devia ser feito, no capítulo da pacificação dos espíritos e da organização do aparelho do Estado, ainda resta por fazer. Esses acontecimentos têm revelado, que não serão com “governos de unidade nacional” ou governos “pintados” de cores étnicas que esses problemas de fundo serão resolvidos. Sendo o governo limitado no espaço e no tempo, apenas a organização eficiente do aparelho do estado poderá garantir, efectivamente, que haja continuidade em todas as esferas para que o país saia não só da desorganização em que se encontra, mas também do ciclo vicioso do eterno recomeço na vã tentativa de encontrar as causas e as conseqüências dos conflitos e sobressaltos havidos pondo de lado o presente e não contando com o futuro com todos os corolários possíveis. Tão pouco serão com projectos de reconciliação (de largos milhares de dólares) ornamentados com nomes pomposos, ao estilo que a comunidade internacional gosta de ler, ver ou ouvir, mas, na realidade, incapazes de produzir quaisquer resultados susceptíveis de, no mínimo, criar condições para mudanças dos comportamentos menos desejáveis para que a sociedade possa viver, finalmente, em paz tendo desígnios bem definidos e sendo dirigida, como Cabral dizia, “pelos melhores filhos da nossa terra”. »

Uma última palavra para a Comissão Nacional de Eleições e o seu presidente-ministro.

Tivemos a oportunidade de ver instituída a CNE no nosso país em 1992/1993, assistir a sua instalação na primeira sede nacional, um edifício digno e dignamente preparada para a organização que ia receber. Eram seis os seus designados independentes responsáveis nacionais, apesar de, pelo menos, dois serem do partido no poder. Criou-se a instituição para organizar as primeiras eleições políticas, livres e multipartidárias no país. Tivemos confiança nessa instituição por conhecer a seriedade e o trabalho realizado, e a confiança de trabalhar com os cidadãos nacionais. Tinha sido uma instituição nacional com credibilidade.

Por motivos académicos saímos do país, como muitos, e vieram as outras CNE's, mas fomos acompanhando, assim como agora, e vimos os exemplos que se sucederam. Lamentamos.

Não entraremos na parte legal, porque já vimos que não tem efeito a nível nacional no país. Por isso, não vamos por aí. Mas fosse o seu presidente-ministro, homem idóneo, competente e responsável, estariam hoje recenseados os milhares de jovens que perfizeram a idade legal permitida para votar, teriam sido recenseados as centenas de cidadãos que regressaram ao país depois dos estudos no estrangeiro e evitar-nos-ia de assistir, por força da sua incúria profissional, a vergonha mundial que foram as agressões violentas de militares aos polícias à frente da instituição.

Mas, ainda assim, nos cinco minutos de fama que sempre aproveita, colocou-se no triste lugar de vítima a lamuriar o ignóbil acto, como se, de facto, tivesse feito o seu trabalho.

No período temporal de organização das eleições legislativas em 2008, presidenciais em 2009 e agora presidenciais de 2012, gostaríamos de saber o que andou a fazer? Ou então, se alguma vez deixou de apresentar-se para receber a contrapartida do não trabalho.

Achamos muita cantiga os apelos que todos fazem, desde o não insulto na campanha eleitoral, a não violência e ao respeito do resultado das eleições sempre que se realizam eleições no país, como se tudo se passasse no país das maravilhas e as eleições, um dos actos finais, não fosse parte de um processo que desde o início, meio e fim, devesse ser respeitado por todos, conforme manda a Lei nº. 2, de Abril, de 1998, e a Lei nº. 4, de 23 de Abril, de 1998, publicadas no Suplemento ao Boletim Oficial, nº. 17, de 28, de Abril de 1998.

Se o STJ decide como decide, que decidirá a CNE? Existirá garantia?

Caros compatriotas, não é uma revolta que aqui manifestamos, mas sim, uma indignação. Indignação perante o erro civilizacional, histórico, democrático e nacional, que assistimos no país.